



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 04 de maio de 2001.

*Examinado e encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça
deixando a representação em aberto
Belo Horizonte
19-05-01*

SEFES
Of. nº 872/01

Senhor Prefeito

De ordem do Exmo. Sr. Des. Presidente, encaminho-lhe, para conhecimento de V. Exa. e providências cabíveis, cópia do acórdão proferido em sessão de julgamentos realizada pela Egrégia Corte Superior, em 25 de abril de 2001, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 186.734/0-00, em que V. Exa. é o Representante.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. cordiais saudações.

Alexandre Aurélio de Oliveira
Alexandre Aurélio de Oliveira
Diretor

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal
LAVRAS - MG.

Recebido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.186.734-0/00


EMENTA: Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.186.734-0/00 - COMARCA DE LAVRAS - REPRESENTANTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS - REPRESENTADO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. HUGO BENGTSSON

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2001.



DES. HUGO BENGTSSON - Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.186.734-0/00

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. HUGO BENGTTSSON:

V O I O

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Sr. Prefeito Municipal de Lavras, referentemente ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.522, de 13 de março de 2000, sob o fundamento central de que ele viola os arts. 6º, 165, § 1º, 170, VI e seu parágrafo único, 172 e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a par de afrontar, ainda, os arts. 53; IV, 149, IV e 24, X, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da representada e do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente, como consta do relatório.

Assim dispõe o texto tido como inconstitucional:

Art. 3º - O artigo 2º da Lei 2.428, de 13/05/99, passa a ter a redação seguinte, acrescido dos parágrafos:

"Art. 2º - As áreas de estacionamento remunerado, bem como horários de funcionamento e tarifas serão fixadas por lei.

§ 1º - As áreas atuais, fixadas por decreto, serão mantidas, excepcionando as das ruas:

- a - Benedito Valadares;
- b - Cap. Jair Veira;
- c - Carlota Kemper;
- d - Dr. João Silva Penna;
- e - Orlando Alvarenga;
- f - Sargento Osório;
- g - Francisco Andradé;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.186.734-0/00

- h - Trav. da Matriz;
- i - Desembargador Alberto Luz;
- j - Desembargador Dario Lins;
- k - Melo Viana;
- l - Chagas Dória, do quartirão da rua Álvaro Teixeira de Carvalho até a rua 14 de Agosto;
- m - Praça Dona Josefina;
- n - Trav. Guadalupe.

que deixam de ser consideradas no sistema.

§ 2º - As tarifas fixadas por decreto são, com a vigência da presente lei, reduzidas a R\$0,50 (cinquenta centavos)" (fls. 21).

Na preciosa lição de Hely Lopes Meireles (*Direito Municipal Brasileiro*, 9ª ed., Malheiros, pág. 429):

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê, *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.186.734-0/00

verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo".

Por sua vez, preleciona José Afonso da Silva:

"A *independência dos poderes* significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 97).

Por sua vez, dúvida não resta de que, pelo que dispõem os arts. 172 e 173, da Carta Mineira, a Lei Orgânica Municipal deverá observar os princípios norteadores contidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo que os poderes se manterão independentes e harmônicos entre si.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.186.734-0/00

Aliás, sobre a matéria debatida nestes autos, já decidiu a colenda Corte Superior deste egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Adin nº 139.646-4.00, Rel. o em.Des. Orlando Carvalho, de Muriaé, em parte:

"...É inconstitucional, defeso à Câmara de Vereadores, impor medidas administrativas obrigatórias ao Executivo, provendo situações concretas, quais a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas. A CF é a sede própria e única definidora das atribuições fundamentais de cada poder público, onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro..."(TJMG, via *Internet*).

Ademais, a norma impugnada ainda reduziu, pela metade, a tarifa antes legalmente fixada, seja dizer, de um real para cinquenta centavos, gerando, em linha de conseqüência, a redução da receita estimada. A respectiva programação orçamentária, portanto, restou frustrada, por indevida iniciativa do Legislativo Municipal.

A meu juízo, assim, o Legislador Municipal, na espécie, realmente ultrapassou os limites de sua competência, ora ditando regras para a práticas de atos típicos da administração municipal, ora acarretando redução de receita legalmente estimada, com conseqüente afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Com estas razões de decidir, ***julgo procedente*** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 2.522, de 13 de março de 2000, do Município de Lavras.

Custas "ex lege".





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.186.734-0/00

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

VOTO.

De acordo.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ODILON FERREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GARCIA LEÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

VOTO

De acordo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.186.734-0/00

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. MERCÊDO MOREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

VOTO

De acordo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.186.734-0/00

O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LÚCIO URBANO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

VOTO

De acordo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.186.734-0/00

O SR. DES. BADCY CURT:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. RUBENS XAVIER FERREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GUIDO DE ANDRADE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. MURILO PEREIRA:

VOTO

De acordo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.186.734-0/00

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

De acordo.

SÚMULA: ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.